

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/01/2022 | Edição: 20 | Seção: 1 | Página: 6  
Órgão: Presidência da República/Autoridade Nacional de Proteção de Dados

## RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XVIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XVIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD, tendo em vista a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº 04/2022, e pelo que consta no processo 00261.000054/2021-37, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR**  
Diretor-Presidente

### ANEXO I

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018,  
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), PARA AGENTES  
DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este regulamento tem por objetivo regulamentar a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XVIII, da referida Lei.

Parágrafo único. Este regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, bem como nas demais hipóteses previstas no art. 4º da LGPD.

#### CAPÍTULO II

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, *startups*, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;

II - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, sociedade limitada unipessoal, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o

microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º e 18-A, §1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - *startups*: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no Capítulo II da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021; e

IV - zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus, de metrô e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.

Art. 3º Não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto neste Regulamento os agentes de tratamento de pequeno porte que:

I - realizem tratamento de alto risco para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 8º;

II - aufram receita bruta superior ao limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 ou, no caso de startups, no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 2021; ou

III - pertençam a grupo econômico de fato ou de direito, cuja receita global ultrapasse os limites referidos no inciso II, conforme o caso.

### CAPÍTULO III

#### DO TRATAMENTO DE ALTO RISCO

Art. 4º Para fins deste regulamento, e sem prejuízo do disposto no art. 16, será considerado de alto risco o tratamento de dados pessoais que atender cumulativamente a pelo menos um critério geral e um critério específico, dentre os a seguir indicados:

I - critérios gerais:

a) tratamento de dados pessoais em larga escala; ou

b) tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares;

II - critérios específicos:

a) uso de tecnologias emergentes ou inovadoras;

b) vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;

c) decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou

d) utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

§ 1º O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

§ 2º O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

§ 3º A ANPD poderá disponibilizar guias e orientações com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento de pequeno porte na avaliação do tratamento de alto risco.

Art. 5º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pela ANPD, comprovar que se enquadra nas disposições do art. 2º e do art. 3º deste regulamento em até quinze dias.

### TÍTULO II

#### DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELOS AGENTES DE TRATAMENTO

## DE PEQUENO PORTE

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A dispensa ou flexibilização das obrigações dispostas neste regulamento não isenta os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento dos demais dispositivos da LGPD, inclusive das bases legais e dos princípios, de outras disposições legais, regulamentares e contratuais relativas à proteção de dados pessoais, bem como direitos dos titulares.

### CAPÍTULO II

#### DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE

##### Seção I

###### Das obrigações relacionadas aos direitos do titular

Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte devem disponibilizar informações sobre o tratamento de dados pessoais e atender às requisições dos titulares em conformidade com o disposto nos arts. 9º e 18 da LGPD, por meio:

I - eletrônico;

II - impresso; ou

III - qualquer outro que assegure os direitos previstos na LGPD e o acesso facilitado às informações pelos titulares.

Art. 8º Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive àqueles que realizem tratamento de alto risco, organizarem-se por meio de entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados.

##### Seção II

###### Do Registro das Atividades de Tratamento

Art. 9º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem cumprir a obrigação de elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais, constante do art. 37 da LGPD, de forma simplificada.

Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelo para o registro simplificado de que trata o caput.

##### Seção III

###### Das Comunicações dos Incidentes de Segurança

Art. 10. A ANPD disporá sobre flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da regulamentação específica.

##### Seção IV

###### Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.

§ 1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados para atender o disposto no art. 41, § 2º, I da LGPD.

§ 2º A indicação de encarregado por parte dos agentes de tratamento de pequeno porte será considerada política de boas práticas e governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD.

##### Seção V

###### Da Segurança e das Boas Práticas

Art. 12. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.

Parágrafo único. O atendimento às recomendações e às boas práticas de prevenção e segurança divulgadas pela ANPD, inclusive por meio de guias orientativos, será considerado como observância ao disposto no art. 52, §1º, VIII da LGPD.

Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte.

§ 2º A ANPD considerará a existência de política simplificada de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, X e no art. 52, §1º, VIII e IX da LGPD.

### TÍTULO III

#### DOS PRAZOS DIFERENCIADOS

Art. 14. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:

I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, §§ 3º e 5º da LGPD, nos termos de regulamentação específica;

II - na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos de regulamentação específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade física ou moral dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada regulamentação;

III - no fornecimento de declaração clara e completa, prevista no art. 19, II da LGPD;

IV - em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.

Parágrafo único. Os prazos não dispostos neste regulamento para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por regulamentação específica.

Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem fornecer a declaração simplificada de que trata o art. 19, I, da LGPD no prazo de até quinze dias, contados da data do requerimento do titular.

### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A ANPD poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento das obrigações dispensadas ou flexibilizadas neste regulamento, considerando as circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza ou o volume das operações, bem como os riscos para os titulares.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Ao Senhor,

**Waldemar Gonçalves Ortunho Junior**

Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar

Brasília – Distrito Federal - CEP 70297-400.

**Assunto:** Subsídios para Regulamentação da Aplicação da LGPD para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, apresentamos em anexo minuta de Regulamento em atenção à tomada pública de subsídios para regulamentação da aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte (MEPPs).

A minuta de regulamentação supracitada foi discutida e aprovada no âmbito do Fórum Permanente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e que conta com representação de diversas entidades públicas e privadas focadas no desenvolvimento das MEPPs do Brasil.

Destaca-se a notória participação do SEBRAE, pela proposição da minuta e pela organização das sugestões colhidas. Também destacam-se as enriquecedoras participações da Associação Brasileira de Franqueados (ASBRAAF), da Associação Nacional dos Bureaus de Crédito (ANBC), da Confederação Nacional do Comércio (CNC), da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Confederação Nacional de Jovens Empresários (CONAJE), do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo (CRCES), da Frente Empresarial pela LGPD, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Rede Governança Brasil (RGB), da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e das demais entidades do Fórum Permanente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Agradecemos a atenção dispensada e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais necessários.

Atenciosamente,



## **REGULAMENTO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

### **CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES E DO OBJETO DE APLICAÇÃO**

#### ***Aplicação, finalidade e fundamento jurídico***

**Art. 1º** Este regulamento dispõe sobre as condições em que as obrigações constantes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018) aplicam-se às micro e pequenas empresas (MPEs), visando à simplificação de suas obrigações administrativas, nos termos do art. 179º da Constituição Federal e do art. 55-J, XVIII, da LGPD.

*Parágrafo único.* Salvo disposição em contrário, a referência a MPEs abrange, além de outras figuras previstas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006:

- I. o microempreendedor individual (MEI)
- II. as microempresas;
- III. as empresas de pequeno porte.

#### ***Condições para o enquadramento da MPE no disposto neste regulamento***

**Art. 2º** Podem usufruir do regime simplificado de obrigações instituído neste regulamento às MPEs que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. tenham faturamento bruto anual até o limite máximo estabelecido para a manutenção do enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme definido no art. 3º, II, in fine, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

- II. não tenham como objeto social o tratamento de dados pessoais, ou o tratamento de dados pessoais não seja parte substancial do seu modelo de negócios.

### ***Objetivos do regime simplificado de obrigações***

**Art. 3º** O regime simplificado de obrigações instituído neste regulamento tem por objetivos:

- I. reconhecer que as MPEs se encontram em situação de desequilíbrio perante o conjunto de obrigações trazidas pela LGPD;
- II. ampliar a efetividade dos preceitos da LGPD, tornando o cumprimento das obrigações nela previstas exequíveis às MPEs;
- III. privilegiar a presunção de boa-fé, nos termos do art. 3º, V, da Lei no 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o caráter precipuamente educativo da legislação de proteção de dados pessoais às MPEs;
- IV. conferir tratamento isonômico aos agentes de tratamento de dados pessoais que se enquadrem nas condições aqui previstas.

## **CAPÍTULO II – DOS PRAZOS DIFERENCIADOS**

### ***Prazos diferenciados para o atendimento às solicitações dos titulares de dados pessoais***

**Art.4º** Os prazos para as MPEs atenderem às solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais (arts. 18º, §3º e 5º, e 19º, da LGPD) são superiores em sessenta dias ao maior prazo concedido a outros agentes de tratamento.

*Parágrafo único.* Em até trinta dias após a solicitação, a MPE deve informar o titular dos dados sobre a previsão de atendimento da solicitação, situação que não se confunde com o efetivo atendimento da solicitação.

### ***Prazos diferenciados e formulários simplificados para a comunicação de incidentes à ANPD***

**Art. 5º** O prazo para as MPEs comunicarem à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares (art. 48 da LGPD) é superior em dez dias ao maior prazo concedido a outros agentes de tratamento, contado a partir de seu conhecimento.

§ 1º É dispensada a comunicação se o incidente não resultar em risco para os direitos e liberdades dos titulares.

§ 2º Se a notificação à ANPD não for realizada no prazo do caput, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.

§ 3º A comunicação à ANPD deve ser feita por meio de formulários eletrônicos simplificados, que reduzam o custo financeiro e de tempo para o preenchimento.

### ***Prazo para a resolução de controvérsias***

**Art. 6º** A fim de estimular a resolução consensual de controvérsias, as petições do titular dos dados contra MPE só podem ser apreciadas pela ANPD se a reclamação direta à controladora não tiver sido solucionada no prazo previsto no art. 4º.

*Parágrafo único.* Aplica-se o disposto no art. 52º, § 7º, da LGPD, à hipótese prevista no caput.

## **CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DE QUE ESTÃO DISPENSADAS AS MPES**

### ***Condições específicas para a dispensa de obrigações previstas neste Capítulo***

**Art. 7º** As MPEs ficam dispensadas do cumprimento de determinadas obrigações da LGPD, nos termos dos arts. 8º a 10 deste Regulamento, desde que, além de preencherem as condições previstas no art. 2º, também não se enquadrem em qualquer das situações seguintes:

- I. a operação de tratamento apresente alto risco para os direitos e liberdades dos titulares, na forma definida pela ANPD em regulamento específico;
- II. o volume de operações de tratamento de dados for considerado, na forma definida pela ANPD em regulamento específico, de caráter continuado e fora do que é esperado para uma atividade desenvolvida por MPEs;
- III. as operações de tratamento abranjam dados pessoais sensíveis como parte substancial de seu modelo principal de negócios.

### ***Obrigações de que as MPEs estão dispensadas***

**Art. 8º** As MPEs que se enquadrem nas condições do art. 7º estão dispensadas de cumprir as seguintes obrigações:

- I. manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem (art. 37º da LGPD);
- II. elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais referente às suas operações de tratamento de dados (art. 38º da LGPD), ressalvado o art. 10º § 3º;
- III. indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais (art. 41º da LGPD);
- IV. adotar medidas técnicas e administrativas aptas desde a fase de concepção do produto ou serviço até sua execução (art. 46º, § 2º, da LGPD);
- V. realizar a Avaliação de Legítimo Interesse ou procedimento equivalente quando o tratamento for fundamentado no legítimo interesse (art. 7º, IX, da LGPD);
- VI. anonimizar ou pseudonimizar os dados pessoais, quando o procedimento for excessivamente oneroso ou tecnicamente complexo à MPE.

§ 1º O MEI é dispensado de indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, ainda que não se enquadre nas condições previstas neste regulamento.

§ 2º As MPEs devem adotar medidas técnicas e administrativas simplificadas e que sejam proporcionais ao risco do negócio.

§ 3º A ANPD, em caso de suspeita de tratamento de dados pessoais que apresente risco aos titulares, pode solicitar à MPE relatório de impacto à proteção de dados pessoais, com prazo de atendimento superior em trinta dias ao maior prazo concedido a outros agentes de tratamento.

### ***Atendimento das solicitações dos titulares de dados***

**Art. 9º** As MPEs podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no artigo 18º da LGPD, pelo meio que entenderem mais conveniente, seja ele eletrônico, telefônico ou impresso.

§ 1º Se o titular exigir a resposta por meio impresso em sua requisição, a MPE pode cobrar dele os custos relativos à impressão e postagem, podendo inclusive condicionar o atendimento da solicitação à comprovação do pagamento.

§ 2º As MPEs ficam dispensadas do envio da declaração a que se refere o art. 19º, II, da LGPD.

### ***Dispensa de obrigação específica de divulgar informações sobre o tratamento de dados pessoais***

**Art. 10** As MPEs estão dispensadas de divulgar informações sobre o tratamento de dados pessoais em sítio eletrônico, podendo fazê-lo diretamente mediante comunicação ao titular ou por meios alternativos, como correio eletrônico, conta em rede social, aplicativo de mensagens, ou qualquer outra forma que permita a comunicação direta entre a MPE e o titular de dados pessoais.

*Parágrafo único.* A gestão do consentimento do titular de dados pessoais de que tratam os arts. 8º e 9º da LGPD também pode ser feita pelos meios descritos no caput.

## **CAPÍTULO IV – DO PROGRAMA DE GOVERNANÇA EM PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

### ***Programa simplificado de governança em privacidade e proteção de dados pessoais***

**Art. 11** As MPEs podem estruturar programa simplificado de governança em privacidade e proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 50º, §2º, I, da LGPD.

§ 1º O programa simplificado deve priorizar:

- I. o efetivo respeito aos direitos dos titulares dos dados pessoais, de maneira proporcional às atividades da MPE;
- II. a correta adequação das bases legais da LGPD às operações de tratamento realizadas;
- III. a realização de ações educativas sobre privacidade e proteção de dados pessoais;
- IV. a construção de uma política de privacidade que respeite os princípios do art. 6º da LGPD; e
- V. ações para mitigar situações de riscos em relação à privacidade e proteção de dados pessoais.

§ 2º O MEI é dispensado de estruturar programa simplificado de governança em privacidade e proteção de dados pessoais.

#### **CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR JUNTO À AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

##### ***Etapa prévia educativa***

**Art. 12** Antes da aplicação das sanções previstas no art. 52º da LGPD, a ANPD deve adotar etapa educativa e de orientação às MPEs, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas.

§ 1º A etapa prévia educativa consiste em orientações individuais e concretas expedidas pela ANPD diretamente à MPE para que esta possa adotar medidas corretivas em caso de violações à LGPD.

§ 2º A orientação deve elencar as adequações e medidas a serem adotadas, bem como fixar prazo razoável para o seu cumprimento.

§ 3º Uma vez adotadas as medidas corretivas, nenhuma sanção será aplicada à MPE.

§ 4º Caso a etapa educativa e de orientação descrita no caput já tenha sido aplicada à MPE nos últimos doze meses da data da ocorrência da nova infração da mesma natureza, a ANPD deve aplicar a penalidade de advertência (art. 52º, I, da LGPD) antes de qualquer outra sanção descrita no artigo.

§ 5º A reincidência da MPE em qualquer infração da mesma natureza relacionada à LGPD dentro do período de doze meses não permite a invocação do tratamento diferenciado previsto no caput.

### ***Multas***

**Art. 13** As multas aplicadas pela ANPD com base no art. 52º, II e III, da LGPD, e na ausência de previsão normativa de valores específicos e mais favoráveis para as MPEs, sofrem redução de:

- I. noventa por cento para MEI;
- II. cinquenta por cento para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 1º As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam se comprovada qualquer das seguintes situações:

- I. fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;
- II. inadimplemento superior a cento e oitenta dias no pagamento de outra multa imposta pela ANPD.

§ 2º As multas aplicadas podem ser parceladas em prazos maiores do que os concedidos a outros agentes de tratamento.

§ 3º Na fixação da multa, a ANPD deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais da MPE, assim como a boa-fé.

### ***Termo de compromisso***

**Art. 14** Nos termos do artigo 26º do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942, a ANPD pode celebrar termo de compromisso com a MPE infratora, no qual esta se obriga a, cumulativamente:

- I. cessar a infração à LGPD sob investigação ou os seus efeitos lesivos;
- II. corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos aos titulares de dados pessoais;
- III. cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto.

§ 1º O termo de compromisso pode prever cláusula penal para as hipóteses de:

- I. total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas;
- II. mora do devedor;
- III. garantia especial de determinada cláusula.

§ 2º O termo de compromisso não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 3º Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei no 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficam suspensos, e o procedimento administrativo deve ser arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.

§ 4º O cumprimento das condições do termo de compromisso gera efeitos exclusivamente na esfera de atuação da ANPD.

§ 5º Se o objeto da controvérsia também envolver relação de consumo, a critério da ANPD e da MPE, os órgãos de proteção ao consumidor competentes também poderão ser chamados a participar do termo de compromisso, situação em que ele produzirá efeitos para todos os signatários.

## **CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS**

### ***Vigência***

**Art. 15** Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

***Interpretação e resolução de dúvidas***

**Art. 16** A ANPD pode emitir atos declaratórios para esclarecer eventuais dúvidas decorrentes da interpretação ou da aplicação deste regulamento, ouvidas as entidades representativas das MPEs.

## Relatório

### Propostas de alteração da minuta do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados

#### I. Breve contextualização

Em 16.08.2022, foi publicado no Diário Oficial da União o Despacho de 15 de agosto de 2022, por meio do qual o Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), submeteu “à consulta pública a minuta de resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas”. Ainda de acordo com o Despacho, as sugestões devem ser enviadas eletronicamente até 15.09.2022, por meio da Plataforma Participa Mais Brasil<sup>1</sup>.

Considerando-se o papel institucional do FPMPE, foi realizada reunião em 22.08.2022, estabelecendo-se plano de ação e cronograma com relação ao envio de contribuições das entidades integrantes do CT3 – Tecnologia e Inovação do FPMPE à consulta pública aberta pela ANPD. As entidades tiveram o prazo de 7 dias úteis para enviar suas contribuições via formulário eletrônico (Google Forms), posteriormente reunidas em arquivo único (planilha Excel) e enviada ao Sebrae, para consolidação e criação de documento a ser remetido formalmente à ANPD, contendo as sugestões de alteração (ou de inserção) formuladas pelos integrantes do FPMPE ao texto da minuta (item III).

#### II. Das contribuições

Foram apresentadas **duas** contribuições. A Associação Comercial e Empresarial de Minas (AC-MINAS) propôs a inserção de novo dispositivo no texto da minuta, de forma a que o “*Governo seja indutor de um programa de incentivo ao desenvolvimento da LGPD e da ESG, para micro e pequenas empresas por meio de instituições credenciadas e entidades empresariais*”.

Em segundo lugar, a Associação nacional dos Sindicatos da Micro e Pequena Indústria (ASSIMPI) sugeriu que “[n]o caso de microempresas, empresas de pequeno porte e MEI deve ser aplicada a tabela 01 do APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, posto que esta consta como aplicável apenas a pessoas físicas e PJ sem faturamento”.

Com relação à primeira contribuição, nota-se que a atribuição de novas competências ao Governo Federal, para que articule, coordene e/ou conduza “programa de incentivo” é matéria adstrita ao campo da formulação de políticas públicas setoriais, razão pela qual a proposta não se apresenta compatível com o escopo limitado de abrangência da regulamentação infralegal quanto à dosimetria e à aplicação de sanções administrativas por infrações à legislação de proteção de dados pessoais.

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.gov.br/participamaisbrasil/regulamento-de-dosimetria-e-aplicacao-de-sancoes-administrativas>. Acesso em 06.09.2022.

A segunda contribuição, a seu turno, diz respeito ao Apêndice II ao Regulamento, que estabelece “valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I”<sup>2</sup>. Vale notar que o Apêndice II, por meio de duas tabelas, estabelece valores mínimos de multa simples por meio de duas tabelas, de acordo com a condição dos sujeitos passivos da atuação sancionadora da ANPD. Se não, vejamos.

**Tabela 1 – Valores mínimos de multa simples para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento**

GRADUÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	1.000,00 (mil reais)
Média	2.000,00 (dois mil reais)
Grave	4.000,00 (quatro mil reais)

**Tabela 2 – Valores mínimos de multa simples para as pessoas jurídicas de direito privado não enquadradas na Tabela 1**

GRADUÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	3.000,00 (três mil reais)
Média	6.000,00 (seis mil reais)
Grave	12.000,00 (doze mil reais)

Fig. 1: tabelas constantes do Apêndice II ao Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas

Como se vê, a Tabela 1 do Apêndice II prevê valores mínimos de multa **mais brandos** do que aqueles previstos pela Tabela 2. A incidência de uma ou outra tabela dependerá da natureza do infrator (*critério subjetivo*): multas aplicadas a pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento deverão observar os valores mínimos previstos na Tabela 1. Já as multas aplicadas às demais pessoas jurídicas de direito privado terão como limites mínimos (“pisos”) os valores previstos na Tabela 2.

É, portanto, relevante a sugestão da ASSIMPI, ao propor que aos agentes de tratamento de pequeno porte (assim definidos pela Resolução CD/ANPD n. 2/2022 as microempresas, as empresas de pequeno porte, o microempreendedor individual, dentre outros) sejam aplicados os valores previstos pela Tabela 1 do Apêndice II.

<sup>2</sup> Vale notar que o Apêndice I “descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)”.

### III. Da consolidação das propostas de alteração da minuta de resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas

#### III.1. Sugestões de inserção

##### a. Art. 2º da Resolução: alterações no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD (Resolução CD/ANPD n. 1/2021)

O art. 2º da minuta de resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas promove alterações no texto da Resolução CD/ANPD n. 1/2021, que, em breve síntese, estabelece normas acerca do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD.

São alterados, de acordo com a minuta, os arts. 32, 58 e 61 da Resolução CD/ANPD n. 1/2021. De acordo com as mudanças propostas, o art. 32 passa a admitir a adoção de outras medidas preventivas (além das já previstas em seu rol, tais como a divulgação de informações e o aviso) e dispõe sobre consequências do não atendimento de medida preventiva; o art. 58, a seu turno, passará a dispor sobre o juízo de admissibilidade do recurso administrativo e sobre seu efeito devolutivo; por fim, o art. 61 passa a prever o cabimento de recurso contra decisão de não conhecimento, a ser apreciado pelo Conselho Diretor.

A minuta também prevê a inserção de dois novos dispositivos, com previsões sobre o exercício do juízo de admissibilidade e sobre a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo. Finalmente, revoga o § 4º do art. 35 e o § 3º do art. 36.

Nesse sentido, tendo-se em vista que a nova resolução alterará a já vigente Resolução CD/ANPD n. 1/2021, sugere-se que algumas disposições acerca do processo administrativo sancionador sejam acrescidas ou alteradas, nos termos a seguir.

Em primeiro lugar, é importante que seja estabelecida **etapa prévia** à instauração do processo administrativo sancionador, em homenagem ao caráter precipuamente educativo (sem viés sancionatório imediato, portanto) do regime simplificado e diferenciado de que tratam o art. 55-J, XVIII, da LGPD, e a Resolução CD/ANPD n. 2/2022.

Isto é: identificada alguma irregularidade, o agente de tratamento de pequeno porte deve primeiro ser provocado para que a regularize e, somente a partir da constatação de sua inércia, estaria a ANPD habilitada a seguir com a imposição de advertência e de sanções subsequentes (mais graves). Sugere-se, portanto, que se acrescente o seguinte dispositivo na Resolução CD/ANPD n. 1/2021:

Art. X Antes da aplicação das sanções previstas no art. 52 da LGPD, a ANPD deve adotar etapa educativa e de orientação às MPes, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas.

§ 1º A etapa prévia educativa consiste em orientações individuais e concretas expedidas pela ANPD diretamente à MPE para que esta possa adotar medidas corretivas em caso de violações à LGPD.

§ 2º A orientação deve elencar as adequações e medidas a serem adotadas, bem como fixar prazo razoável para o seu cumprimento.

§ 3º Uma vez adotadas as medidas corretivas, nenhuma sanção será aplicada à MPE.

§ 4º Caso a etapa educativa e de orientação descrita no caput já tenha sido aplicada à MPE nos últimos doze meses da data da ocorrência da nova infração da mesma natureza, a ANPD deve aplicar a penalidade de advertência (art. 52, I, da LGPD) antes de qualquer outra sanção descrita no artigo.

§ 5º A reincidência da MPE em qualquer infração da mesma natureza relacionada à LGPD dentro do período de doze meses não permite a invocação do tratamento diferenciado previsto no caput.

Em segundo lugar, é relevante aperfeiçoar as disposições relativas à celebração de **termo de ajustamento de conduta**. Veja-se que a regulamentação existente (arts. 43 e 44 da Resolução CD/ANPD n. 1/2021) se limita a tratar *(i)* da possibilidade de que o interessado apresente proposta de celebração de TAC; *(ii)* da suspensão e do arquivamento do processo administrativo sancionador; e *(iii)* de regulamentação própria a ser elaborada pela ANPD.

O art. 43 da Resolução CD/ANPD n. 1/2021 pode ser alterado para que preveja, por exemplo, as obrigações a serem observadas pelo ATPP e a possibilidade de participação de órgãos de proteção ao consumidor, caso o objeto da controvérsia também envolva relação de consumo. Sugere-se, assim, que o art. 43 da Resolução CD/ANPD n. 1/2021 passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 Nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a ANPD pode celebrar termo de compromisso com o agente de tratamento de pequeno porte infrator, no qual este se obrigue a, cumulativamente:

- I. cessar a infração à LGPD sob investigação ou os seus efeitos lesivos;
- II. corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos aos titulares de dados pessoais;
- III. cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto.

§ 1º O termo de compromisso pode prever cláusula penal para as hipóteses de:

- I. total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas;
- II. mora do devedor;

III. garantia especial de determinada cláusula.

§ 2º O termo de compromisso não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 3º Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficam suspensos, e o procedimento administrativo deve ser arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.

§ 4º O cumprimento das condições do termo de compromisso gera efeitos exclusivamente na esfera de atuação da ANPD.

§ 5º Se o objeto da controvérsia também envolver relação de consumo, a critério da ANPD e da MPE, os órgãos de proteção ao consumidor competentes também poderão ser chamados a participar do termo de compromisso, situação em que ele produzirá efeitos para todos os signatários.

**b. Art. 7º da minuta: critério a ser considerado pela ANPD ao definir a sanção aplicável ao agente de tratamento infrator**

Considerando-se a previsão constitucional de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (arts. 170, IX, e 179) e, ademais, a dimensão e o porte econômico reduzidos das micro e pequenas empresas, evidencia-se a necessidade de que a ANPD, ao definir a sanção, leve em consideração o fato de o infrator se enquadrar no conceito de agente de tratamento de pequeno porte (nos termos do art. 2º, I e II, da Resolução CD/ANPD n. 2/2022).

Assim, sugere-se acrescentar inciso ao rol do art. 7º da minuta de Resolução, nos termos abaixo propostos:

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios: (...)

XIII – o enquadramento do infrator no conceito de agente de tratamento de pequeno porte, nos termos da Resolução CD/ANPD n. 2/2022.

**III.2. Sugestões de alteração**

**a. Art. 2º, IV, da minuta: supressão da palavra “plena”**

De acordo com o inciso IV do art. 2º, medidas corretivas são as “*determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento*”.

Entretanto, as medidas corretivas a serem impostas pela ANPD se referem a determinada infração ou a determinado tratamento inadequado de dados pessoais, e não necessariamente à atuação

completa da empresa em relação às suas atividades de tratamento de dados pessoais (tais como programas de governança, medidas de segurança, dentre outros elementos).

Ao dizer que o infrator será reconduzido à plena conformidade, a minuta sugere que a atuação da ANPD, no âmbito do processo administrativo sancionador, envolverá potencialmente a análise de diversos aspectos da conformidade com a legislação da proteção de dados pessoais, para além dos estritamente relacionados à infração apurada. Portanto, sugere-se a supressão da expressão “plena”, no art. 2º, IV, da minuta.

**b. Arts. 7º, 13, parágrafo único, e Apêndice I, Etapa 4, item 4.4 da minuta: parâmetro para aferição de vantagem pretendida pelo infrator**

O art. 7º da minuta estabelece os parâmetros e critérios a serem considerados pela ANPD ao definir a sanção a ser aplicada ao infrator. Em particular, seu inciso III, dispõe o seguinte:

Art. 7º. Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios: (...)

III - a vantagem **auferida** ou **pretendida** pelo infrator;

A seu turno, ao tratar dos limites (máximo e mínimo) a serem observados na definição do valor da multa simples, o art. 13, parágrafo único, I, da minuta, estabelece:

Art. 13. Para a definição do valor da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, observando-se os limites mínimos previstos no Apêndice II.

Parágrafo único. O valor da multa simples:

I - não poderá ser **inferior ao dobro da vantagem auferida ou pretendida, quando estimável**, observado o limite máximo previsto no inciso II; e

Finalmente, o Apêndice I ao Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, que descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples, divide-a em quatro etapas, a saber: *(i)* determinação da alíquota-base; *(ii)* determinação do valor-base da multa; *(iii)* determinação do valor da multa; e *(iv)* adequação aos limites mínimo e máximo da multa.

Com relação à última etapa (“adequação aos limites mínimo e máximo da multa”), dispõe que:

Para os casos em que a vantagem auferida seja estimável, **verifica-se se o valor da multa resultante é ao menos o valor do dobro da vantagem auferida**, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Caso o valor da multa seja menor, realiza-se a sua adequação para que o valor final da multa seja o dobro do valor da vantagem auferida.

Vê-se, portanto, que a Etapa 4 da metodologia de cálculo do valor das multas simples não contempla qualquer parâmetro a ser observado pela ANPD em relação a multas fixadas com base na vantagem pretendida, quando estimável, a teor do que estabelece o art. 13, parágrafo único, I, da minuta. De fato, seria difícil conceber metodologia de cálculo aplicável à identificação de um valor (multa simples) decorrente de outro que, simplesmente, se desconhece (vantagem pretendida).

Ora, com efeito, seria desproporcional aplicar sanção de multa, apurada com base em uma mesma metodologia, para duas situações totalmente diferentes: uma, a vantagem efetivamente auferida pelo agente de tratamento; outra, a vantagem pretendida (e, portanto, não materializada) por ele, quando estimável. Nesse sentido, decerto a aplicação das sanções pecuniárias tornar-se-á mais proporcional caso sejam incidentes apenas sobre as vantagens efetivamente auferidas, afastando-se a subjetividade na apuração da “vantagem pretendida”.

Sugere-se, desse modo, que os arts. 7º, III, e 13, parágrafo único, I, passem a ter a seguinte redação:

Art. 7º. Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

III - a vantagem **auferida** pelo infrator;

---

Parágrafo único. O valor da multa simples:

I - não poderá ser **inferior ao dobro da vantagem auferida**, observado o limite máximo previsto no inciso II; e

**c. Art. 20 da minuta: cumprimento da sanção de publicização**

De acordo com o § 1º do art. 20 da minuta, “[a] sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento”.

Vê-se que, da forma como redigido, o dispositivo pode causar dúvida a respeito do “cumprimento” a que se refere, na medida em que, em se tratando de publicização da infração, há duas sanções: uma relacionada à infração “principal” (advertência ou multa simples, por exemplo), e outra que consiste na publicização da infração (que, em si, também é uma sanção – art. 3º, IV, da minuta).

Portanto, para que não haja dúvidas de que o “cumprimento” a que se refere o dispositivo é o de tornar pública a infração cometida pelo agente de tratamento, sugere-se a seguinte redação:

§ 1º A ANPD deverá indicar o teor da mensagem a ser divulgada pelo infrator, o meio, a duração e o prazo para o cumprimento da sanção de publicização.

**d. Art. 22 da minuta: cumprimento da sanção de bloqueio dos dados pessoais**

O art. 22 da minuta define o conceito de bloqueio dos dados pessoais, repetindo em boa medida o conceito já constante do art. 5º, XIII, da LGPD. Embora, em seus parágrafos, imponha ao infrator o dever de informar o bloqueio aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados e, ainda, obrigue-o a comprovar a regularização de sua conduta, para que possa desbloquear os dados, a minuta nada disse a respeito de medidas técnicas aplicáveis ao bloqueio.

É necessário assegurar que haja meios de demonstração, pelo controlador, de que efetivamente procedeu ao bloqueio (isto é, que suspendeu qualquer atividade de tratamento com os dados pessoais relacionados à infração); assim, é oportuno que o texto da futura Resolução preveja a imposição de medidas técnicas e administrativas que permitam a comprovação do bloqueio e, por outro lado, garantam a segurança dos dados pessoais alvo do bloqueio, durante o cumprimento da sanção. Sugere-se, a seguinte redação:

§ 3º: Cabe ao infrator adotar medidas técnicas e administrativas, a serem definidas pela ANPD, aptas a assegurar a guarda e a segurança dos dados pessoais a que se refere a infração durante o prazo de seu cumprimento.

**e. Apêndice I, Etapa 1, Tabela 2, da minuta: escala de valores a serem atribuídos ao dano decorrente de infração, de acordo com sua gravidade**

Ao definir e classificar os diferentes graus de dano causados por infrações à legislação de proteção de dados, a Tabela 2 (“Valores para Grau do dano”) assim classifica o dano de grau 2<sup>3</sup>:

Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou descumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.

Sugere-se, para que seja atribuído sentido adequado à definição, a substituição da expressão “descumprimento intempestivo” por “cumprimento intempestivo”, adotando-se a seguinte redação final:

Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou cumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.

Com relação à definição dos danos de grau 1, assim dispõe a Tabela 2:

---

<sup>3</sup> Os níveis de dano vão de 0 a 3, sendo 0 o grau dos danos mais brandos e 3 o grau relativo aos danos de maior dimensão.

Envio ou disponibilização de informações ou descumprimento de determinação fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.

Da mesma forma, para que a frase seja dotada de sentido adequado, sugere-se que seja reformulada nos seguintes termos:

Descumprimento de determinação ou envio ou disponibilização de informações fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.

**f. Apêndice I, Etapa 2, Tabela 3 da minuta: valores de definição do valor-base de multa para pessoas físicas e para pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento**

Como já referido, a metodologia do cálculo da multa simples é dividida em quatro etapas, sendo que a segunda corresponde à determinação do valor-base da multa. Dois dos componentes da fórmula de cálculo do valor-base da multa para pessoas físicas e para pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento são os valores mínimo e máximo em função da classificação da infração (leve, média ou grave – art. 8º da minuta), denominados, pelo Apêndice I ao Regulamento, de V1 e V2, respectivamente.

A Tabela 3 (Apêndice I, item 4.2), assim define os valores mínimo e máximo para definição do valor-base de multa:

Tabela 3 – Valores mínimo e máximo para definição do valor base de multa para pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento

Classificação	Valor (em R\$)	
	V1	V2
Leve	1.500,00 (mil e quinhentos reais)	3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Média	3.000,00 (três mil reais)	7.000,00 (sete mil reais)
Grave	6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)	15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais)

Fig. 1: tabela constante do Apêndice I ao Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas

Vê-se que os valores mínimo e máximo constantes da Tabela 3, se empregados na metodologia de cálculo da multa simples, poderão representar impacto irreversível nas pessoas físicas e nas pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento, uma vez que, por si sós, representam – em muitos casos – mais do que os ganhos mensais de tais agentes de tratamento.

Nesse sentido, sugere-se redução significativa dos valores que constam da Tabela 3, a fim de que se ajustem à realidade do nosso país – afinal, cerca de 97% (noventa e sete por cento) das empresas atuantes no Brasil inserem-se no conceito de micro e pequenas empresas. Idealmente, tais valores devem se basear em pesquisa relativa aos ganhos médios mensais de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, realizada pelo IBGE, o rendimento médio mensal real domiciliar *per capita* (portanto, consideradas aqui as pessoas físicas) foi de R\$ 1.353,00 em 2021<sup>4</sup>. Considerando-se tal valor como o máximo (V2) referente às infrações classificadas como leves, e aplicando-se a proporção entre valores mínimos e máximos, tem-se o seguinte:

Classificação	Valor (em R\$)	
	V1	V2
Leve	R\$ 580,68	R\$ 1.353,00
Média	R\$ 1.161,37	R\$ 2.706,00
Grave	R\$ 2.613,09	R\$ 6.088,50

**g. Apêndice II, Tabela 1, da minuta: valores mínimos de multa simples para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento**

O Apêndice II ao Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas estabelece, em sua Tabela 1, estabelece valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, quando impostas a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento.

---

<sup>4</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34052-em-2021-rendimento-domiciliar-per-capita-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em: 06.09.2022.

Tabela 1 – Valores mínimos de multa simples para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento

GRADAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	1.000,00 (mil reais)
Média	2.000,00 (dois mil reais)
Grave	4.000,00 (quatro mil reais)

Tabela 2 – Valores mínimos de multa simples para as pessoas jurídicas de direito privado não enquadradas na Tabela 1

GRADAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	3.000,00 (três mil reais)
Média	6.000,00 (seis mil reais)
Grave	12.000,00 (doze mil reais)

Fig. 2: tabelas constantes do Apêndice II ao Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas

Como se vê, a Tabela 1 do Apêndice II prevê valores mínimos de multa **mais brandos** do que aqueles previstos pela Tabela 2 (aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado não enquadradas na Tabela 1).

A incidência de uma ou outra tabela dependerá, portanto, da natureza do agente: os valores de multas aplicadas a pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento não poderão ser inferiores aos previstos na Tabela 1. Já as multas aplicadas às demais pessoas jurídicas de direito privado terão como limites mínimos (“pisos”) os valores previstos na Tabela 2.

Considerando-se o tratamento diferenciado a ser destinado aos agentes de tratamento de pequeno porte (assim definidos pela Resolução CD/ANPD n. 2/2022 as microempresas, as empresas de pequeno porte, o microempreendedor individual, dentre outros), previsto, inclusive, no art. 55-J, XVIII, da LGPD, sugere-se que a tais agentes sejam aplicados os valores previstos pela Tabela I do Apêndice II.

É o relatório.

Brasília, 8 de setembro de 2022.

**Flávio Henrique Unes Pereira**  
OAB/DF 31.442

**Marilda de Paula Silveira**  
OAB/DF 33.954

**Rafael da Silva Alvim**  
OAB/DF 63.903